



**AOS CUIDADOS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**

**REF.** Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N 002.2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ILUMINAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO DR. MARIO PEREIRA DOS SANTOS - DISCÃO conforme especificações do edital, no termo de referência.

POWERTECH ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 28.295.550/0001-02, com sede na cidade de Santana de Parnaíba - SP, representado pelo sócio administrador, Sr. Jeferson Francisco dos Santos, CPF n° 432.628.208-81, apresenta

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



## DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na licitação, a fase de habilitação consiste na avaliação do conjunto de informações e documentos apresentados pelo licitante para comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. Essa avaliação é dividida em quatro categorias: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e a econômico-financeira.

A comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

No presente caso o edital previu, no item 1 do termo de referência, letras B e C, exigência de qualificação técnica operacional incompatível a lei de licitações:

*b) Atestado para comprovação da qualificação profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU (nos termos da súmula 24 do TCE/SP), comprovando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, em quantidades razoáveis, assim consideradas em 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida para a parcela de maior relevância descrita a seguir, em papel timbrado do emitente. “*

*8.5 Parcela de maior relevância técnica: **c) Execução de sistema de iluminação e instalações elétricas em campos, quadras, estádios e/ou similares***

**A exigência de comprovação da experiência em um local específico é restritiva e ilegal, pois restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia.**

**O artigo 67 da Lei 14.133/2021 e o artigo 30 da Lei 8.666/1993 determinam que os atestados técnicos devem se referir à execução do serviço, e não ao local onde ele foi prestado, salvo quando a execução depender de características muito específicas do ambiente.**



O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu diversas vezes que a exigência de atestado vinculado a determinado local de execução pode ser considerada ilegal e restritiva, salvo se houver uma justificativa técnica robusta.

Nesse tocante, é válido relembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, assenta que:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso) “*

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de experiência em locais específicos são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

A Nova Lei de Licitações 14.133/2021, veda a inserção de cláusulas discriminatórias que resultem em prejuízo a competição, quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da aquisição ou contratação, vejamos:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso) “*

Dos verbos utilizados pela norma, vemos: “admitir, prever, incluir e tolerar”, ou seja, três verbos que indicam uma conduta ativa, e um verbo que indica uma conduta passiva (tolerar). Isso significa que tanto quem elabora o instrumento convocatório, quando quem o analisa e aprova, tem



a responsabilidade de garantir que não há em seu bojo cláusulas que afetarão, indevidamente, a competição.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência prevista na alínea "C" das Exigências de Habilitação constantes no Termo de Referência, no que se refere à comprovação de experiência em **campos, quadras, estádios e/ou estruturas similares**, mantendo-se tão somente a exigência relativa à execução de **sistema de iluminação e instalações elétricas**. Tal medida visa resguardar a legalidade e a isonomia do certame, garantindo sua conformidade com os princípios da ampla competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos, pede Deferimento.

Santana de Parnaíba SP, 25 de fevereiro de 2025.

**JEFERSON FRANCISCO SANTOS**

**CPF: 432.628.208-81**

**RG 466034659**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Data: 25/02/2025 16:48:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POWERTECH ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 28.295.550/0001-02,  
RUA MASCARA NEGRA, 128, RECANTO PEREIRA, Santana de Parnaíba, SP, CEP: 06528101



## ANÁLISE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ILUMINAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO DR. MARIO PEREIRA DOS SANTOS - DISCÃO.

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA recebeu 01 (uma) impugnação para o certame em tela, sendo esta registrada tempestivamente através do portal [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br).

Após análise dos autos e conforme parecer da Secretaria de Obras e Infraestrutura conforme segue:

1 De acordo com análise feita à impugnação, a Secretaria de Obras e Infraestrutura decide por manter as exigências contidas no Item 8.5, por se tratar de uma obra com diversas peculiaridades, entre elas particularidades na arquitetura do local.

O próprio subitem c) não torna o objeto restrito, visto que abrange não apenas uma categoria em especial.

Sendo assim, a Administração Municipal, **JULGOU IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **POWERTECH ENGENHARIA LTDA.**, conforme parecer, mantendo-se os demais termos do edital e prazos nele contidos.

Diante do exposto, **FICA MANTIDA** a realização da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, supracitada, para o dia **06/03/2025 ÀS 09H00MIN.**

Serra Negra, 28 de fevereiro de 2025.

  
**MATEUS GUEDES BERTON**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO